



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### PARECER Nº 4 - ASAQ (0454713)

Trata-se de solicitação da Assessoria de Atendimento, Sustentabilidade e Suporte às Zonas (ATEND), com vistas à contratação de empresas para prestação de serviço e fornecimento de materiais para o Encontro de Avaliação das Eleições 2022, de acordo com Termo de Referência (doc. [0452443](#)).

Para instrução do processo, a unidade demandante junta aos autos propostas das empresas (docs. [0452573](#), [0452578](#), [0452579](#), [0452582](#), [0452584](#), [0452591](#), [0452599](#) e [0452604](#)), certidões de habilitação fiscal, previdenciária e trabalhista das empresas que ofertaram as melhores propostas (docs. [0453037](#), [0453042](#), [0453046](#) e [0453048](#)), além do Formulário do Selo Verde (doc. [0453048](#)).

Na sequência, a Assessora de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), se manifesta, aduzindo que:

Considerando os orçamentos coletados pela unidade demandante, tem-se que as contratações pretendidas **resultarão no dispêndio total de R\$ 15.095,00 (quinze mil e noventa e cinco reais)**, composto pelos seguintes valores:

- a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os serviços descritos no item 1.1.1 do termo de referência, **conforme proposta apresentada pela empresa LC VÍDEO** (doc. [0452584](#));
- b) R\$ 9275,00 (nove mil duzentos e setenta e cinco reais) para os bens descritos no item 1.1.2 do termo de referência, **conforme proposta apresentada pela empresa SPLASH BRINDES** (doc. [0452579](#));
- c) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para os bens descritos no item 1.1.3 do termo de referência, **conforme proposta apresentada pela empresa NICK CRACHÁS** (doc. [0452582](#));
- d) R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para o bem descrito no item 1.1.4 do termo de referência, **conforme proposta apresentada pela empresa IMAGINE W** (doc. [0452578](#)).

Na oportunidade subsume a almejada aquisição ao previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, a mesma Assessoria constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (doc. [0453764](#)).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa em 2022 (doc. [0453773](#)).

Na sequência, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favorável à contratação das empresas LC Vídeo e Propaganda Ltda., Splash Brindes (Wilson Rodrigues Chaves), Nick Crachás e Gráfica Ltda. e Imagine W e Marketing (Leandro Tessitore Colmanetti), a qual deverá se realizar por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. [0453949](#)).

### É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar da contratação de empresas para prestação de serviço e fornecimento de materiais para o Encontro de Avaliação das Eleições 2022, de acordo com Termo de Referência (doc. [0452443](#)).

Verifica-se, ainda, que a ADAAC subsume a pretensão na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, dado o valor total proposto, isto é, **R\$ 15.095,00** (doc. [0453764](#)).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a ADAAC indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23<sup>[1]</sup>, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atendem aos requisitos da Lei de Licitações, as de menor preço alcançaram o montante de R\$ 15.095,00 (doc. [0452578](#), [0452579](#), [0452584](#) e [0452578](#)), subsumindo-se, portanto, no limite de R\$ 17.600,00 previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela ADAAC, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas três propostas para cada item, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Isto posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, não se vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa LC Vídeo e Propaganda Ltda. para filmagem, edição em tempo real, *streaming* via Zoom e gravação em áudio e vídeo; empresa Splash Brindes (Wilson Rodrigues Chaves) para fornecimento de **350 kits personalizados** de boas vindas composto por: uma ecobag, uma caneta ecológica e uma caderneta de anotações; empresa Nick Crachás e Gráfica Ltda. para fornecimento de **150 (cento e cinquenta)** credenciais de eventos; e, a empresa Imagine W e Marketing (Leandro Tessitore Colmanetti) para fornecimento de um backdrop, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente VI da ASJUSDG

Carlúcio José Vilela  
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral  
(ASJUSDG)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Sousa Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

**1** Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) (grifamos)

**2** Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (grifamos)

**3** Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 20/01/2023, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/01/2023, às 20:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0454713** e o código CRC **1CD57B11**.